SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072612 - SP (2026/0045140-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO ALVES DE ALCANTARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento de ilegalidade na prisão preventiva do agravante, decretada por suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade e insuficiência de indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, especialmente quanto à gravidade da conduta e à atuação em organização criminosa; (iii) determinar se há ausência de contemporaneidade e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, sendo admitida a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação em grupo estruturado voltado à distribuição de drogas em larga escala com atuação estruturada e movimentação financeira.

5. A participação em associação criminosa e o *modus operandi* sofisticado constituem elementos aptos a demonstrar a periculosidade do agente e justificar a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA57991665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:49
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 51857168-fbc7-418a-82c2-cc1cd5e900f3

6. A contemporaneidade do decreto prisional decorre da persistência do risco à ordem pública no momento da decisão, não sendo afastada pelo lapso temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão.

7. A alegação de insuficiência probatória não pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:49
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 51857168-fbc7-418a-82c2-cc1cd5e900f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072612 - SP (2026/0045140-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO ALVES DE ALCANTARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento de ilegalidade na prisão preventiva do agravante, decretada por suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade e insuficiência de indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, especialmente quanto à gravidade da conduta e à atuação em organização criminosa; (iii) determinar se há ausência de contemporaneidade e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, sendo admitida a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação em grupo estruturado voltado à distribuição de drogas em larga escala com atuação estruturada e movimentação financeira.

Documento eletrônico VDA57666790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 81cf18e4-81fc-414a-a080-501851d5c79e

5. A participação em associação criminosa e o *modus operandi* sofisticado constituem elementos aptos a demonstrar a periculosidade do agente e justificar a custódia cautelar.

6. A contemporaneidade do decreto prisional decorre da persistência do risco à ordem pública no momento da decisão, não sendo afastada pelo lapso temporal entre os fatos investigados e a decretação da prisão.

7. A alegação de insuficiência probatória não pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ANTÔNIO ALVES DE ALCÂNTARA, contra decisão de fls. 204-206, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não reconhecer o constrangimento ilegal manifesto decorrente da prisão preventiva do agravante por suposta associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006).

Afirma que o decreto prisional é genérico e não individualiza a conduta do agravante, reproduzindo fórmulas padronizadas sobre gravidade concreta, escala industrial e forma estruturada do grupo, sem demonstrar, especificamente, o perigo gerado pela liberdade do agravante.

Alega ausência de contemporaneidade entre os fatos (mensagens de agosto/2024) e a custódia decretada apenas em 10/11/2025, sem indicação de reiteração delitiva ou risco atual à ordem pública ou à instrução, em violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP).

Ressalta a fragilidade probatória utilizada para lastrear a medida extrema, fundada em diálogos de terceiros e uma transferência isolada de R$ 11.700,00 via PIX, sem apreensão de drogas em poder do agravante ou comprovação segura de titularidade das linhas telefônicas atribuídas ao contato “Lukas_eletro”.

Defende que, inexistindo indícios robustos de autoria e materialidade aptos a evidenciar risco real, a prisão importa antecipação de pena, incompatível com a presunção de inocência.

Sustenta, por fim, que não houve demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas embora o agravante possua condições pessoais favoráveis, endereço certo e ocupação. Afirma que o Juízo de origem limitou-se a afastar genericamente alternativas sem indicar razões concretas no caso específico, o que configura afronta ao princípio da proporcionalidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57666790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 81cf18e4-81fc-414a-a080-501851d5c79e

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 204-206):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> De início, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).
> No mais, a prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 198-199):
>
> > [...] **As provas evidenciam que a atuação do grupo se dava de forma estruturada, com fornecimento de drogas no atacado, recebimento via transferências bancárias (inclusive por meio de contas de terceiros, como a da irmã de GUSTAVO), envio de imagens das substâncias sendo pesadas e registros contábeis das transações. Ademais, a movimentação financeira e a quantidade de drogas envolvidas evidenciam a mercancia em escala industrial**.
> >
> > De outra banda a autoridade policial fundamenta a necessidade da prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos, na periculosidade dos investigados e na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
> >
> > Verifica-se também dos autos, que há prova da materialidade e indícios suficientes de autorias, extraídos das comunicações interceptadas, depoimentos colhidos e demais elementos probatórios, demonstrando que as condutas dos representados revela inequívoca periculosidade, sendo imperiosa a decretação da prisão preventiva para impedir a continuidade delitiva e assegurar a paz social.
> >
> > De outra banda, a garantia da ordem pública (consistente no temor de que, soltos, os denunciados venham a cometer novos crimes, sobretudo, disseminando o tráfico de entorpecentes nesta região), é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57666790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 81cf18e4-81fc-414a-a080-501851d5c79e

Assim, os pedidos da autoridade policial, bem como do Ministério Público devem ser deferidos, ante a urgência de se tutelar aqui a ordem pública como motivo ensejador da decretação da custódia preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Rememore-se que a ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva e consistente na tranquilidade no meio social, traduzindo-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (artigo 144 da CF/88).

Desta forma, quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Como bem mencionado pelo Ministério Público: "no caso, constata-se que não se trata de presumir a periculosidade a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre das próprias condutas dos denunciados, consoante acima explicitado", conforme jurisprudência por ele colacionada, in verbis:

[...]

Assim, no presente caso, **torna-se evidente a necessidade de tutelar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e de assegurar a futura aplicação da lei penal, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva dos denunciados.**

Não se pode olvidar, por fim, que medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato e à periculosidade dos autores, conforme detalhadamente explanado pelo Ministério Público.

É certo também que não estão presentes quaisquer das condições autorizadoras da prisão provisória domiciliar. [...]

Como visto, houve fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, que não se limitou tão somente no inquérito policial, ao contrário, foi evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, que supostamente integra uma organização criminosa, destacando-se o *modus operandi,* ao constar que a atuação do grupo se daria de forma estruturada, com distribuição de drogas no atacado e movimentação financeira.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta,**

Documento eletrônico VDA57666790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 81cf18e4-81fc-414a-a080-501851d5c79e

reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ademais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, as teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, em razão da gravidade específica da conduta atribuída ao agravante, que supostamente integra associação criminosa com atuação estruturada e dedicada à distribuição de drogas no atacado, inclusive com registros contábeis das transações.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA57666790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 81cf18e4-81fc-414a-a080-501851d5c79e

Ademais, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Igualmente, vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por outro lado, em relação às alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, tais matérias não são conhecíveis na via do *habeas corpus.*

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Outrossim, é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Destaca-se também que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, devendo ser, portanto, mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:16
Código de Controle do Documento: 81cf18e4-81fc-414a-a080-501851d5c79e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.612 / SP

Número Registro: 2026/0045140-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006561520258260483 23651383020258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
	LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS ANTONIO ALVES DE ALCANTARA (PRESO)
CORRÉU	: JOAO PEDRO SEDDIG NORBERTO
CORRÉU	: MIGUEL TRAJANO DE LIMA
CORRÉU	: LAYANA DA SILVA GALVAO
CORRÉU	: JOAO PEDRO SANTOS CAIRES
CORRÉU	: ROBSON DOS SANTOS GYORFI
CORRÉU	: JULIO CESAR LUCAS
CORRÉU	: JOSE ANTONIO IZIDIO DE NOVAIS
CORRÉU	: ANGELO BRESSANI NETO
CORRÉU	: GUSTAVO FELIPE VIDOTO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO SANTOS PINHEIRO
CORRÉU	: MAYCON RODRIGO DE SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA57964001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:59
Código de Controle do Documento: 81b149bb-7ce0-428d-ad87-a8eeb9481f91

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS ANTONIO ALVES DE ALCANTARA (PRESO)
ADVOGADOS	: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
	LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:59
Código de Controle do Documento: 81b149bb-7ce0-428d-ad87-a8eeb9481f91